

O DILEMA PLURALISTA: COMO IDENTIFICAR O QUE É DIREITO?

Maurício Pedroso Flores*

Resumo: Este artigo discorre sobre o problema que as diferentes teorias do pluralismo jurídico historicamente enfrentam no momento de definir o direito e distingui-lo de outras manifestações normativas. Primeiro, mostra como os estudos pluralistas impactaram a teoria do direito e apresenta algumas das tentativas iniciais empregadas por eles de responder à questão “o que é direito?”. A segunda parte aborda como a literatura que renovou a tradição pluralista com ênfase no âmbito global/transnacional também encontra dificuldades ao se deparar com a mesma questão, tendo em alguns casos se furtado a respondê-la em razão da adoção de posições mais normativas. No entanto, a aparente negligência com a questão da distinção entre direito/não direito corre o risco de inflacionar o termo e atrapalhar eventuais diagnósticos. Como saída possível para esse dilema, a terceira parte apresenta a visão convencionalista proposta por Brian Tamanaha, que se mostra como uma boa ferramenta para escapar de alguns problemas das visões pluralistas anteriores. Finalmente, o artigo sugere que há espaço para aperfeiçoamentos em relação à proposta de Tamanaha.

Palavras-chave: Conceito de direito; normatividades; pluralismo jurídico; teoria do direito; visão convencionalista.

THE PLURALIST CHALLENGE: HOW TO IDENTIFY WHAT IS LAW?

Abstract: This paper discusses the issue that different theories of legal pluralism have historically faced to define law and distinguish it from other normative phenomena. First part shows how pluralist studies have impacted legal theory and presents some of the initial attempts they have made to answer the question “what is law?”. Second part addresses how the literature that renewed the pluralist tradition with an emphasis on the global/transnational scope also encounters difficulties when faced with the same question, having in some cases avoided answering by adopting more normative positions. However, the apparent neglect of the issue of the law/non-law divide risks inflating the term and hindering possible diagnoses. As a possible way out of this dilemma, the third part presents the conventionalist approach proposed by Brian Tamanaha, which appears to be a good tool for escaping some of the problems of previous pluralist views. Finally, the article suggests that there is room for improvement in relation to Tamanaha's proposal.

* Professor substituto do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Campus Araguaia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). E-mail: mauriciopflores@gmail.com



Keywords: Concept of law; conventionalist approach; legal pluralism; legal theory; normativities.

1 INTRODUÇÃO

As múltiplas abordagens teóricas reunidas em torno do chamado pluralismo jurídico contribuíram decisivamente para transformar o modo pelo qual a teoria do direito enxerga seu objeto central. Em síntese, os estudos pluralistas contestaram a atitude tradicional de se buscar uma resposta à questão “o que é direito?” apontando-se para um conjunto determinado de elementos presentes no direito produzido sob supervisão dos Estados, especialmente o das democracias ocidentais. Inúmeras foram as tentativas de definir o direito sob esse viés, e essa empreitada está longe de ser abandonada.

Contudo, se levamos os *insights* do pluralismo jurídico a sério, reconhecemos que a identificação do direito se tornou uma tarefa mais complexa. Diversos exemplos levantados pela literatura pluralista, da Europa medieval ao espaço transnacional globalizado, passando por dinâmicas colonialistas e normatividades de grupos étnicos e religiosos específicos, interpelam a visão de que o direito pode ser apreendido por meio de um conceito mais ou menos definido.

Mas ao se reconhecer múltiplas formas de organização social como direito, não se corre o risco de embaralhar a análise? A grande maioria da literatura pluralista reconhece que sim. Contudo, não crê ser possível continuar ignorando outras manifestações potencialmente jurídicas que não aquelas consagradas pelo Estado, seja no plano doméstico ou pela via do direito internacional. Assim, resta como saída elaborar uma visão renovada sobre como se identificar o direito a fim de diferenciá-lo dos demais objetos que se assemelham a ele (normas religiosas, ritos, cerimônias, regulações baseadas em grupos étnicos, comportamentos sociais, regras de etiqueta etc.).

Este artigo propõe revisar algumas das tentativas elaboradas pela teoria de pluralista de fornecer uma resposta satisfatória ao problema da distinção entre direito e não direito. A primeira parte discorre sobre como o que podemos chamar de “primeira onda” pluralista trouxe simultaneamente frescor e angústia para a teoria do direito. Esses primeiros estudos ampliaram o horizonte de manifestações classificáveis como jurídicas, mas essa ampliação se deu às custas





do reconhecimento de uma crescente imprecisão conceitual. Veremos alguns dos métodos e termos que a literatura pluralista empregou para lidar com esse problema, bem como seus obstáculos e fragilidades.

Em seguida, a segunda parte mostra como o pluralismo jurídico tem sido revisitado com propósitos ligeiramente diferente dos iniciais: trata-se da literatura que adicionou os qualificativos “global” ou “transnacional” ao pluralismo, recuperando os estudos pioneiros a fim de compreender as novas dinâmicas regulatórias do espaço transnacional. As novas abordagens não evitaram, contudo, o mesmo problema que afetava a primeira onda pluralista – como distinguir o direito em relação a outros termos por vezes igualmente apropriados, como governança e regulação? Apesar de uma sensível mudança de foco em direção a uma visão normativa do pluralismo, visível sobretudo na obra de Paul Schiff Berman, a aparente negligência com a questão da definição do direito que essa literatura costuma carregar não parece plenamente sustentável do ponto de vista teórico.

Diante das fragilidades apresentadas pelas diferentes abordagens pluralistas, Brian Tamanaha propõe uma visão convencionalista sobre o direito, descrita na terceira parte. Em poucas palavras, o autor propõe que vejamos direito onde as pessoas envolvidas dizem que há direito. Essa definição aparentemente ingênua na verdade parece situar a teoria pluralista em uma posição mais apropriada em relação a seu objetivo inicial de ampliar o pensamento sobre o que é jurídico. Abre-se mão de procurar uma “essência” do direito que estaria presente em todas as suas diversas manifestações, buscando-se em vez disso compreender como os agentes envolvidos tratam as regulações, normas ou costumes em que estão imbricados. O direito é visto como um conceito cultural (*folk concept*), e não como conceito científico.

Finalmente, em que pese a proposta de Tamanaha se mostrar capaz de evitar a maioria dos problemas recorrentes que assolam a teoria pluralista, mostramos que ela ainda pode ser confrontada com certos questionamentos que, se não a colocam fundamentalmente em dúvida, ao menos sugerem haver espaço para aperfeiçoamentos.

2 DESAFIOS NA PRIMEIRA ONDA PLURALISTA





Para grande parte da teoria jurídica produzida nas últimas décadas, o lugar privilegiado para se identificar o que o direito tem de peculiar em relação a outros tipos de normas e regulações sociais é o Estado. O direito liberal moderno costuma servir como padrão para qualquer tentativa de compreender o direito. Essa concepção jurídica, fundamental nas tarefas de organização do poder político e de proteção aos indivíduos sob a forma de direitos, não representa, contudo, a única forma identificável de direito no espaço e no tempo. É isso que propõem, de maneira geral, os trabalhos pluralistas – não obstante suas múltiplas subdivisões e qualificações (emancipatório, comunitário, descritivo, normativo, crítico, global, transnacional, latino-americano, clássico, pós-moderno).

É consenso hoje que o pluralismo jurídico não é uma escola de pensamento unitária e sim ele próprio uma pluralidade (Melissaris; Croce, 2017; Tamanaha, 2021). Mas pode-se apontar para um grupo mais ou menos bem definido de antecedentes comuns às suas muitas versões: os trabalhos de autores como Sally Falk Moore (1973), Marc Galanter (1981), John Griffiths (1986) e Sally Engle Merry (1988), apoiados por sua vez nas lições anteriores de Santi Romano, Eugen Ehrlich, Georges Gurvitch, Bronislaw Malinowski e Leopold Pospisil. O ponto que nos interessa aqui é que todos os trabalhos que em alguma medida se inserem nessa tradição contestam a ideia de que o Estado deva ser o parâmetro exclusivo para a definição do direito – atitude que Griffiths (1986, p. 3) celebrenemente chamou de “centralismo jurídico”.

Mas disso resultam novos problemas. As abordagens teóricas “centralistas”, por mais que dificilmente encontrassem consenso quanto aos elementos do direito que deveriam ser considerados como fundamentais, possuíam uma certa vantagem: partiam do pressuposto de que se deveria buscar o direito em um mesmo e único lugar, isto é, no Estado. O problema da diferenciação entre normas jurídicas e normas sociais era, portanto, mais facilmente solucionável: jurídicas são somente aquelas normas impostas pelo Estado. Assim, quando se passa a reconhecer uma pluralidade de fontes de criação do direito para além do Estado, demarcar a linha que separa o direito de outras manifestações normativas ou identificar possíveis elementos comuns ao direito em todas as épocas e lugares tornam-se atividades mais complexas e elusivas, correndo-se o risco de não saber mais quando estamos falando de direito e quando estamos, como alertou Sally Engle Merry (1988, p. 878), “simplesmente descrevendo a vida social”.





Cientes da questão, as perspectivas pluralistas não se furtaram de procurar respostas. Uma vez que o pluralismo jurídico inicialmente não se articulou como um ramo da teoria do direito, mas sim como observação da intersecção entre o direito e as ciências sociais, métodos oriundos desta última foram utilizados no começo. Organizando o debate sobre o tema no começo da década de noventa, Tamanaha (1995) dividiu os conceitos de direito utilizados pelas ciências sociais em duas categorias fundamentais. Na primeira categoria, o direito é abstraído de padrões de comportamento seguidos de forma reiterada por determinado grupo social. Essa visão é comum, segundo Tamanaha (1995, p. 504), aos trabalhos pluralistas precursores de Eugen Ehrlich (1986) e Bronislaw Malinowski (1989), na medida em que “ambos acreditavam que as pessoas seguiam o direito (para além do simples hábito) largamente em função de estímulos positivos – era do interesse delas fazer isso – e não pelo medo de sanções.”

Trata-se de posição interessante para quem visa sustentar uma concepção de direito ampliada: não seria preciso haver coerção e muito menos um aparato devidamente institucionalizado para que se possa falar em direito. Por outro lado, essa visão carrega consigo um problema latente que Ehrlich e Malinowski reconheceram, mas que não responderam de forma satisfatória: como então distinguir entre o direito e outros tipos de normas (religiosas, morais, costumeiras, de etiqueta) que também orientam comportamentos? Enquanto Malinowski não ofereceu nenhum tipo de critério, aparentemente abandonando a questão, Ehrlich sugeriu que a distinção da norma jurídica se daria pelo fato desta constituir se em um verdadeiro fundamento para a vida social do grupo, ou seja, de possuir “grande importância” para ele (Tamanaha, 1995, p. 505).

Uma resposta mais precisa e efetiva a essa questão é encontrada somente em uma segunda categoria, que entende o direito como aplicação institucionalizada de normas, posição representada especialmente por Max Weber e Adamson Hoebel. Segundo essa posição, “normas jurídicas são apenas aquelas normas que, quando violadas, são aplicadas por sanções publicamente administradas. Todas as outras normas são morais ou políticas ou costume ou maneiras ou o quer que seja, mas não direito” (Tamanaha, 1995, p. 507). Ainda que não se fale explicitamente em Estado, o modelo que serve de inspiração aqui é evidentemente o do direito estatal, aquele que oferece – ou se supõe oferecer – a força e a organização necessárias para satisfazer a definição.



Apesar de superar eventuais fraquezas da primeira, a segunda categoria representa uma posição inaceitável para a teoria pluralista e sua “crença de que o direito é um processo social fundamental que existe em todas as sociedades”, uma vez que “sociedades pré-estatais marcadas pela ausência de uma organização política superior frequentemente não usavam instituições para aplicar normas” e, de acordo com o referido critério, “não teriam direito” (Tamanaha, 1995, p. 508). Logo, as correntes pluralistas dos anos setenta e oitenta preferiram trabalhar em cima de possíveis aperfeiçoamentos em relação a como Ehrlich, Malinowski e outros definiram a primeira categoria.

Um conceito bastante influente nesse sentido foi o de “campos sociais semiautônomos” (semi-autonomous social fields), proposto por Sally Falk Moore (1973) e posteriormente defendido por John Griffiths (1986) como ferramenta adequada para embasar o pluralismo jurídico. Em um trabalho baseado em duas investigações – uma sobre a indústria de vestuário em Nova York, outra sobre a tribo Chagga, da Tanzânia – Moore (1973) propôs este termo enquanto metodologia para identificar as condições de cumprimento de regras e estabilização de expectativas em sociedades complexas. Tais condições, segundo a autora, não podem ser explicadas apenas nos termos da legislação estatal ou do “direito oficial”, mas muitas vezes dependem de relações entre normas “legais”, “ilegais” e “não legais” que orientam o comportamento de indivíduos situados em determinados grupos – normas essas que podem derivar de práticas econômicas, como no caso estadunidense, ou de antigos costumes, como no caso tanzaniano. Assim, campos sociais que contêm uma normatividade própria são capazes de interagir de diferentes formas com a juridicidade estatal, sem negá-la completamente, mas gerindo certos espaços de autonomia nos termos de seu cumprimento e exigibilidade.

Em sua busca por uma ferramenta teórica apta a fundamentar uma teoria descritiva do pluralismo jurídico, Griffiths (1986, p. 36) identificou no conceito de Moore um avanço em relação às teorias de “níveis jurídicos” de Leopold Pospisil (1971), de “corporações” de Michael Garfield Smith (1974) e ao conceito de “direito vivo” de Eugen Ehrlich (1986), e partiu dele em direção a uma possível resposta para a definição do que, afinal, haveria de propriamente jurídico no pluralismo: o direito seria “toda regulamentação de um ‘campo social semiautônomo’”. Ou seja, para se distinguir o direito deveríamos constatar a presença de um campo social semiautônomo. Mas esta localização, segundo Griffiths (1986, p. 37), não é por



si só suficiente para fornecer a base de uma teoria descritiva do pluralismo jurídico: ela precisa ser “complementada com uma concepção do ‘jurídico’”. Assim, Griffiths (1986, p. 38) sugeriu que Moore identificou acertadamente os lugares onde o direito se manifesta, mas recuou no momento de proceder a uma conceitualização do direito a partir disso, o que ele enxergou como um “lapso tardio em direção ao centralismo jurídico” por parte dela. Como forma de aperfeiçoar seu diagnóstico, ele então faz um ligeiro acréscimo na concepção de Moore: “direito é a autoregulação de um ‘campo social semiautônomo’”.

Mas como a própria criadora do conceito alertou (Moore, 2001) e Griffiths (2006) mais tarde acabou por reconhecer, o conceito não se prestava de forma plenamente satisfatória ao objetivo proposto, pois um termo como “autoregulação” não é capaz de identificar a proveniência das normas e dos controles exercidos por elas – se convencionadas como jurídicas ou entendidas como religiosas, morais, costumeiras etc. Olhando retrospectivamente, a hesitação de Moore em oferecer um conceito de direito a partir de seu diagnóstico parecia ter mais a ver com a cautela de uma antropóloga em não ditar categorias sobre as quais a teoria do direito deveria se basear do que com uma eventual rendição ao “centralismo jurídico”.

Diante da constatação de problemas conceituais nas diferentes abordagens pluralistas, Tamanaha (1995; 2008; 2017) argumenta que o problema comum que afeta a maioria das categorias sociais científicas propostas para o direito, bem como seus desdobramentos, reside na aplicação de uma análise funcionalista. Como forma de se definir o que é direito, assume-se *a priori* que a função do direito é, por exemplo, a manutenção da ordem na sociedade (o frequentemente mencionado controle social). Toda norma ou instituição estatal ou não estatal que cumpre essa função em determinada sociedade então é prontamente identificada como “direito”. Ora, esse raciocínio apresenta duas falhas fundamentais: primeiro, parte de uma definição implícita de direito, de modo que o processo de definição se torna circular; segundo, é fatalmente confrontado pelo fato de que regularmente existem outras formas de ordenação não jurídicas (morais, religiosas, costumeiras etc.) que executam a mesma função, vendo-se assim incapaz de distingui-las, somente com base no critério funcionalista, daquelas que seriam propriamente jurídicas. Além disso, permanece uma certa tendência em se identificar o direito a partir de sua manifestação estatal, na medida em que este é o paradigma dominante.





Consciente da dificuldade de resolver os problemas de definição do direito a partir dos métodos das ciências sociais, Griffiths (2006, p. 63-64) inclusive revisou fortemente sua posição duas décadas depois da publicação de seu clássico artigo *What is legal pluralism?*, passando a contestar a própria utilização do termo pluralismo jurídico, sugerindo substituí-lo por “pluralismo normativo” ou “pluralismo no controle social”. Essa atitude, que pode ser vista como uma espécie de abandono do direito, pode ser compreensível em áreas como a antropologia jurídica, onde uma distinção prévia e robusta entre direito e não direito é relativamente desnecessária para que investigações empíricas prosperem. Em outros campos, todavia, abandonar o termo “direito” se mostra como algo muito mais custoso, se é que não torna o trabalho impraticável – é o caso especialmente da teoria do direito, mas também o é para algumas perspectivas da sociologia do direito.

Outras tentativas de definição dos primeiros movimentos pluralistas ainda podem ser mencionadas, como o conceito de “direito indígena” proposto por Marc Galanter (1981), mas como pouco sucesso. Se por um lado o pluralismo jurídico não teve maiores dificuldades em afirmar que critérios de legalidade não pertencem exclusivamente ao direito estatal, permaneceu em aberto a questão de como esse critério funciona no direito não estatal, e de quais elementos ele depende. Em suma, se o “centralismo jurídico” definido por Griffiths (1986) era seu principal alvo, o pluralismo jurídico pode se considerar, descritivamente falando, como vitorioso. Enquanto fato, ele é hoje uma situação largamente reconhecida. Por outro lado, enquanto teoria, ele parece ter se dissolvido em uma expressão pouco significativa, um termo “guarda-chuva” que abarca um amplo espectro de estudos. E isso deve, ao menos em parte, pela dificuldade de estabelecer o que há de efetivamente jurídico nele. Contudo, apesar da desilusão com o termo manifestada por Griffiths (2006), o pluralismo jurídico se tornou mais popular do que nunca nos últimos anos, especialmente sob novos rótulos influenciados pela emergência de fenômenos regulatórios transnacionais. Essa espécie de renovação do pluralismo alimentou novas expectativas de se enfrentar ou ao menos se contornar de forma mais satisfatória o problema da distinção entre direito e não direito.

3 A RENOVAÇÃO GLOBAL/TRANSACIONAL DO PLURALISMO





A prática jurídica assistiu nas últimas décadas um incremento considerável de instituições, regulações, códigos de conduta, normas e outros instrumentos comumente identificáveis como jurídicos para além das estruturas consolidadas dos direitos nacionais e do direito internacional público. Mas uma vez que essa tendência de pluralidade de fontes representa tão somente uma convergência abstrata de diversos tipos de regulação com características, funções, procedimentos e objetivos distintos, torna-se difícil interpretar todos esses fenômenos a partir de uma única lente ou conceito. A literatura teórica tem apresentado inúmeras divergências sobre o que as novas formas jurídicas representam, se é que elas podem ser chamadas devidamente de jurídicas. Esses debates se refletem na terminologia: “direito transnacional”, “direito global”, “regimes jurídicos transnacionais” e “ordens normativas transnacionais” são algumas das expressões utilizadas na tentativa de capturar o fenômeno que parece constituir o único consenso no debate, que é a tendência de multiplicação de contextos de produção e circulação do direito que transcendem as fronteiras dos Estados.

Como forma de compreender teoricamente esse movimento, parte da literatura recuperou a consagrada noção de pluralismo jurídico, estendendo-a ao espaço transnacional. Como afirma Ralf Michaels (2009, p. 244), tópicos caros ao pensamento pluralista como a “pluralidade irreduzível de ordens jurídicas no mundo, a coexistência do direito doméstico com outras ordens jurídicas, a ausência de uma posição hierarquicamente superior que transcenda as diferenças” levaram estudiosos e estudiosas da chamada “globalização” a utilizar o termo – ao mesmo tempo em que pluralistas passaram a se interessar pela forma como os processos globalizantes reiteraram suas afirmações sobre a necessidade de uma visão descentralizada da criação jurídica.

Mas embora estes novos trabalhos reconheçam um débito em relação às iniciativas precursoras de autores como Ehrlich e Malinowski e aos estudos pluralistas setentistas e oitentistas, os enfoques adotados são outros. O pluralismo jurídico “global” ou “transnacional”¹ está menos preocupado com o reconhecimento de formas não estatais de direito – algo em boa medida já alcançado pelos esforços de seus antecessores – do que com as condições de “navegabilidade” em um mar revolto por normatividades plurais, do nível local ao global. A

¹ São partidários de um pluralismo jurídico global/transnacional, entre outros, Michaels (2009), Zumbansen (2010) e Viellechner (2015). Para algumas visões críticas a esses pluralismos, ver Antonov (2021), Giudice (2014) Isiksel (2013) e Jovanovic (2020).



crítica às pretensões totalizantes do direito estatal, marca dos trabalhos pluralistas clássicos, frequentemente dá lugar à busca por arranjos institucionais e procedimentos que auxiliem agentes dotados de algum tipo de autoridade a lidarem com a pluralidade existente de normas, culturas e crenças. Considerando que esse novo pluralismo jurídico se coloca em parte como herdeiro dos estudos mais clássicos, mas de outra parte propõe um tipo de enfoque diferente em relação a estes, seria ele capaz de evitar os problemas que levaram Griffiths (2006) a abandonar o termo?

Tomando como base a versão “global” do pluralismo jurídico proposta por Paul Schiff Berman (2012; 2017; 2019), os prognósticos não se mostram muito animadores. Em uma passagem que resume bem sua posição teórica, Berman (2017, p. 154) afirma que o pluralismo jurídico global diminui “as supostas distinções entre uma norma, um costume, uma lei, um comando moral, um consenso sociológico, um imperativo psicológico”. A distinção entre direito e não direito importaria menos que a forma por meio da qual “as pessoas percebem comandos jurídicos ou quase-jurídicos como vinculantes na prática”. Em suma, a questão da eficácia (as pessoas seguem determinados comandos?) é mais relevante para esse pluralismo do que a legitimidade (esses comandos provêm de fontes reconhecidas como jurídicas?).

O que importa para o “pluralismo jurídico global”, ao menos na versão de Berman (2019, p. 384), é transformar o diagnóstico da pluralidade de regulações em uma “ferramenta útil para desenhar e avaliar instituições e procedimentos jurídicos”. De acordo com sua visão, os *insights* pluralistas possibilitariam

[...] criar e preservar espaços para interações produtivas entre múltiplas e sobrepostas comunidades e sistemas jurídicos ao desenvolver mecanismos procedimentais, instituições e práticas que visam trazer essas comunidades e sistemas ao diálogo em vez de ditar normas de forma hierárquica. Uma abordagem desse tipo não é derivada de nenhum conjunto abrangente e universal de verdades absolutas, nem requer um comprometimento a valores substantivos específicos. Requer apenas uma disposição pragmática de se engajar com outros sistemas normativos possíveis e potencialmente restringir sua voz em prol de estabelecer relacionamentos viáveis e duradouros, e harmonia entre múltiplas comunidades. (BERMAN, 2019, p. 384).

Ou seja, pretende-se ir além daquela unanimidade que o pluralismo jurídico descritivo parece ter alcançado enquanto diagnóstico empírico, partindo-se em direção a um pluralismo jurídico enquanto projeto normativo. Nesse sentido, cumpre ressaltar inclusive que dentre as





influências teóricas de Berman os trabalhos comumente classificados como “pluralistas” ocupam uma posição secundária. Em seus trabalhos mais antigos sobre o tema, quando tratou das relações entre o direito internacional e às novas tendências globalizantes, Berman (2005; 2007) apoiou suas observações no pensamento de Harold Koh (1996) e sua noção de “processos jurídicos transnacionais” como explicação para a internalização de regras internacionais por parte dos Estados. Em seus últimos textos, ganharam proeminência autores e autoras como Robert Cover, Iris Marion Young, Hannah Arendt e Chantal Mouffe – enquanto a teoria pluralista, sobretudo a “clássica”, é mencionada mormente a título de contextualização histórica.

Esse relativo afastamento em relação a uma “tradição” pluralista gerou certo desconforto entre alguns de seus supostos herdeiros², que enxergam na versão global de Berman (2019, p. 384) a defesa de um universalismo liberal em razão de sua ênfase em procedimentos e instituições que favoreçam o diálogo e a interação, o que por sua vez desconfiguraria a ideia de uma teoria verdadeiramente pluralista. Afinal, como propor uma versão específica de pluralismo sem deixar de ser radicalmente pluralista, isto é, de defender incondicionalmente a existência de uma pluralidade de visões?

De fato, Berman (2019, p. 385) não enxerga uma solução para esse paradoxo que não envolva uma tomada de posição deliberada: toda visão normativa do direito, por mais inclusiva e pluralista que seja, sempre irá “eliminar um pouco do pluralismo ao criar fronteiras entre o que é incluído e o que é excluído”. Se quisermos prescrever como o direito deveria ser, precisamos abdicar da pretensão de abarcar toda e qualquer manifestação de direito. Ao imbuir o pluralismo jurídico de um objetivo mais pragmático, Berman justifica sua fuga das cansativas e alegadamente infrutíferas discussões sobre o que pode ou não ser caracterizado como direito uma vez que, na prática, isso parece ter menor importância.

De acordo com Fabra-Zamora (2021), essa relativização da questão da definição de direito é uma verdadeira tendência na literatura contemporânea sobre direito não estatal. Mas é realmente possível escapar dela? O autor sugere que não, por um simples motivo: quando teóricos pluralistas desenvolvem suas pesquisas e precisam explicar “por que eles selecionaram alguns objetos e excluíram outros ou por que eles consideram certos fenômenos como direito”,

² Forte crítica nesse sentido aparece em Galán e Patterson (2013).



eles acabam por fornecer “alguma descrição de direito, ainda que não como definição” (Fabra-Zamora, 2021, p. 124). Assim, questões teóricas sobre o direito permanecem inevitáveis e precisam ser de alguma forma enfrentadas no começo da investigação. Do contrário, elas “tendem a voltar de forma não anunciada no momento em que se procura justificar um diagnóstico particular, resolver um caso difícil ou fornecer detalhes mais refinados” (Fabra-Zamora, 2021, p. 127). Em outras palavras, a ausência de um compromisso explícito com a questão “o que é direito?” corre o risco de comprometer os diagnósticos.

Mas uma crítica ainda mais contundente das versões do pluralismo jurídico global/transnacional provém de um autor situado no próprio campo pluralista. Na visão de Brian Tamanaha (2021, p. 159), uma vez que “o direito a nível global não é geralmente visto como unificado”, isto é, não há um “monismo” ou “centralismo” jurídico ao qual se contrapor (como os pluralistas clássicos viam no Estado), esse novo pluralismo carrega certo ar de redundância. Ou seja, reconhecer que o pluralismo é a condição do direito para além do Estado soa em boa medida como um truísmo – até porque o próprio direito internacional público se configura largamente dessa forma.

Tamanaha vai além, e condena também a aparente negligência de Berman com o que chama de “supostas distinções” entre normas jurídicas e não jurídicas. Essa atitude representaria não necessariamente um equívoco, mas uma desnecessária “inflação” do conceito de direito. Basicamente, passa-se a nomear como “direito” certas regulações sem que haja um ganho teórico real com essa atitude. Tamanaha (2021, p. 160) sugere que, ainda mais considerando os propósitos normativos de Berman, faz pouco sentido utilizar a palavra direito em circunstâncias duvidosas quando existem palavras como “regulação” ou “governança” que exigem definições bem menos demandantes e servem essencialmente aos mesmos propósitos.

Como bem sintetizou Twining (2010, p. 511), expressões como pluralismo jurídico global/transnacional não respondem à questão principal: “pluralidade de que exatamente?”. Ou seja, novos termos apareceram, novas dinâmicas regulatórias foram captadas, mas o pluralismo jurídico não parece ter se aproximado minimamente de uma distinção satisfatória entre direito e não direito. Aliás, por vezes não parece ter se aproximado de qualquer coisa além do que o pluralismo clássico já fizera anteriormente. Em defesa dessas concepções, podemos argumentar que elas mudaram o foco e questões conceituais não são mais tão relevantes como foram





outrora. Contudo, seja por negligência ou por uma ação intencional, o fato é que as novas abordagens pluralistas permaneceram assombradas pelo velho problema da definição do direito.

4 A SAÍDA CONVENCIONALISTA

Ciente dos problemas enfrentados pelas diferentes visões pluralistas, Brian Tamanaha articulou uma proposta teórica que reposiciona a distinção entre direito e não direito. O cerne de sua visão jurídica está contido na afirmação, feita há quase três décadas, de que “direito é qualquer coisa que rotulamos como direito” (Tamanaha, 1995, p. 534-535). Como tal, o direito “não pode ser capturado com base em um conceito científico; é um constructo cultural, não possuindo qualquer natureza essencial universal.” Nos anos subsequentes, Tamanaha tratou de ampliar seu diagnóstico em vista da emergência de novos fenômenos jurídicos transnacionais e de textos contemporâneos sobre pluralismo jurídico; mas é possível dizer que sua posição, com alguns aprimoramentos necessários, continua substancialmente a mesma.

Trata-se de uma visão convencionalista (ou não essencialista) sobre o direito que defende que o direito é um conceito cultural (*folk concept*), e não um conceito científico. Segundo Tamanaha (2008, p. 396), dado que “ao longo do tempo e em diferentes lugares as pessoas têm visto o direito em termos diferentes” e essas várias manifestações jurídicas “não compartilham todas elas as mesmas características básicas”, o direito “não pode ser reduzido a um conjunto único de elementos para propósitos sociais científicos”. As reiteradas tentativas de definição do direito que se acumulam ao longo de anos de escritos pluralistas teriam falhado, de acordo com o autor, justamente por desconsiderarem esse fato.

Para Tamanaha (2017, p. 47-48), visões funcionalistas do direito erram ao incluírem em suas definições fenômenos que não são vistos como jurídicos (*over-inclusiveness*) e/ou por não exaurirem o que o direito é ou o que ele pode fazer (*under-inclusiveness*). Por um lado, funções como “controle social” ou “coordenação de expectativas comportamentais” podem ser realizadas por meio de hábitos, socialização, linguagem, educação, costumes etc. Por outro, é possível dizer que o direito cumpre tais funções, mas elas não esgotam tudo o que as pessoas podem fazer com os artefatos sociais que elas chamam de “direito”.



Mais recentemente, Tamanaha (2021, p. 175) passou a adotar uma nomenclatura específica para designar as diversas tentativas pluralistas de definir o direito com base em uma função ou forma específicas: trata-se do pluralismo jurídico “abstrato”, que resulta na “multiplicidade de uma única forma de direito identificada pelo conceito teórico” em questão. Por oposição a ele, Tamanaha (2021, p. 176) identifica sua visão convencionalista como sendo um pluralismo jurídico *folk* – uma abordagem que não tenta definir o direito por algum conjunto específico de atributos ou funções, mas que “aceita que manifestações convencionalmente reconhecidas de direito variam e se modificam ao longo do tempo em conexão com as circunstâncias sociais, culturais, econômicas, políticas, tecnológicas e ecológicas ao redor.” Assim, o pluralismo jurídico *folk* identifica não apenas uma multiplicidade de diferentes formas de direito coletivamente reconhecidas, mas também uma multiplicidade de variantes dentro de cada tipo de direito (estatal, internacional, costumeiro, religioso etc.).

Uma das primeiras objeções possíveis à versão *folk* de Tamanaha é o argumento de que, sob essa ótica, potencialmente qualquer coisa pode ser considerada direito – o que de certa forma repristinaria a dificuldade de delimitação inerente às concepções do pluralismo jurídico “abstrato”. Tamanaha (2021, p. 207) reconhece que, no limite, essa possibilidade existe; mas faz a ressalva de que “nas práticas sociais reais o termo direito (e suas traduções) não é facilmente vinculado a todos os tipos de fenômenos pois é carregado de conteúdo e de conotações que limitam seu uso”. Assim, a palavra “direito” carregaria um peso que outras expressões – como “governança”, “regulação” ou “normatividade” – não teriam, o que levaria os agentes a não abusar de seu uso. Esse é certamente um ponto discutível. A ressalva de Tamanaha parece depositar suas esperanças em uma própria conformação da prática – talvez fosse mais honesto simplesmente assumir que o risco de que as pessoas utilizem a palavra “direito” de forma abusiva existe, mas que isso não compromete a visão convencionalista.

Outra crítica que o próprio Tamanaha (2021, p. 208) levanta é a de que seu pluralismo *folk* impediria a construção de “uma ciência ou filosofia do direito baseada em um diagnóstico sobre os aspectos essenciais do direito”. Nesse caso, Tamanaha não hesita em afirmar que essa é exatamente a ideia. Esse objetivo até pode ser almejado pela teoria, mas dificilmente será atingido. A busca por verdades necessárias e universais sobre o direito cessa no momento em que se admite que ele é um artefato social, e não um objeto da natureza.





Por outro lado, Tamanaha faz a ressalva de que as questões centrais que mobilizam a teoria do direito há séculos não são de forma alguma resolvidas pela perspectiva do pluralismo jurídico, seja na versão abstrata ou *folk*. Assim, essas questões apenas não são mais colocadas em termos “verdade” ou “universalidade” do direito, e sim nos termos de escolhas melhores ou piores dentro das características pretendidas por cada tipo de direito em cada contexto. O próprio pluralismo jurídico é visão como não necessariamente bom ou desejável, mas pode ser visto como uma espécie de faca de dois gumes, na medida em que ele “cria incerteza jurídica para as pessoas mas também permite que elas utilizem o direito que elas entendem ou com o qual elas se identificam, fornecendo assim alternativas” (Tamanaha, 2021, p. 212).

Entre definições analíticas mais rígidas e posições pluralistas que suavizam ou negligenciam a distinção direito/não direito, a posição de Tamanaha parece ter motivo o debate pluralista de forma mais decisiva. O direito não se trata de um conceito científico, mas de um conceito *folk* cujas diversas manifestações são primariamente identificáveis a partir de discursos e práticas que evocam o termo “direito” e suas inúmeras variações linguísticas. Ao ignorarem isso, tentativas de definição do pluralismo jurídico “abstrato” ou empreitadas analíticas que buscam “essências” ou “aspectos universais” fracassam em oferecer uma resposta satisfatória em termos de definição do direito.

Contudo, é possível sugerir nem tudo a que uma teoria pluralista almeja pode ser obtido por meio da saída convencionalista de Tamanaha. Por exemplo, retomemos aqui a já mencionada crítica de Tamanaha a Berman, especialmente em relação a uma suposta inflação do termo “direito” por parte do pluralismo jurídico global. Talvez a crítica seja justa se considerarmos certa negligência da parte de Berman com relação à importância de identificar propriamente o que há de “jurídico” nas regulações. Contudo, é surpreendente ler que o próprio Berman (2012, p. 56) adotou expressamente a visão convencionalista de Tamanaha ao defender que a teoria deve “assumir uma posição não essencialista: tratar como direito aquilo que as pessoas veem como direito”. Mas por que então a crítica de Tamanaha subsiste, se o critério identificação adotado por Berman é o do próprio autor? A primeira hipótese é a de que Berman tenha dito em tantos lugares que a questão direito/não direito não importa que Tamanaha ignorou ou menosprezou essa passagem que faz referência direta à sua própria visão.

Mas uma segunda hipótese, mais factível, é a de que Tamanaha demonstra um forte incômodo com a atitude de Berman de, partindo de uma visão convencionalista eminentemente descritiva, passar rapidamente a uma defesa normativa do pluralismo enquanto modo de criação e reprodução do direito. Tamanaha talvez tenha razão em permanecer no campo mais seguro da descrição. Contudo, podemos especular se a atitude de Berman não suscita certo desafio à concepção de Tamanaha.

Ao defender a manutenção do pluralismo como condição geralmente desejável para o direito, Berman parece já pensar diretamente no momento dos conflitos normativos, que normalmente é a oportunidade de se reconhecer a normatividade do “outro” como jurídica. Essa visão é justificável do ponto de vista da prática, na medida em que a palavra “direito”, ao menos em contextos não estatais, costuma ser empregada menos em um sentido prévio, abstrato, do que como resultado de interações normativas. Como postulou Robert Cover (1983), o direito possui uma dimensão de objetivação – quando um grupo social ou comunidade mobiliza sua reivindicação em termos jurídicos, transmite para os demais grupos uma mensagem de que seus preceitos constituem uma realidade a ser considerada não apenas de forma subjetiva por seus participantes, mas de forma objetiva também por aqueles que não compartilham de seus preceitos. Assim, determinado ator pode se ver na necessidade de falar em termos de direito como uma resposta a outrem, enquanto no interior de suas práticas normativas a questão direito ou não direito pode permanecer pouco relevante. O critério convencionalista de Tamanaha talvez seja insuficiente para fazer notar esse prévio “silêncio” de certos grupos com relação a tratar de suas próprias práticas enquanto direito.

Indo mais além, em algumas situações pode ser que os agentes envolvidos talvez simplesmente não estejam interessados ou acostumados a falar de suas práticas enquanto “direito”, mesmo quando se estabelece algum tipo de conflito com uma normatividade vinda “de fora”. Estaríamos então autorizados a estudar suas práticas sob o ponto de vista do direito somente se eles próprios enxergam aquilo que fazem como direito? Em outras palavras, “direito” é algo a ser sempre identificado pelos próprios agentes ou é possível pensar em circunstâncias onde “terceiros interessados”, como tomadores de decisão ou pesquisadores, também se interessem em nomear algo como direito? Se seguirmos colados ao raciocínio de Tamanaha, a resposta nos parece negativa. Mas isso não prejudicaria em certa medida o



reconhecimento de normatividades que devem ser levadas em conta “como se fossem direito”, dado o grau de importância que elas possuem na vida de indivíduos?

Mencionemos um exemplo: por conta de uma interpretação de um texto religioso, as Testemunhas de Jeová proíbem a transfusão sanguínea entre seus adeptos, o que suscita um conflito normativo comumente levado à jurisdição estatal. Sob a ótica do direito brasileiro, o que se verifica nesses casos é um embate entre os preceitos constitucionais de proteção da vida e de liberdade religiosa. As Testemunhas de Jeová têm garantido o direito constitucional de exercer sua religião, mas médicos e médicas possuem, em razão de previsão normativa inscrita no Código de Ética de sua profissão, o dever de proteger a vida de seus pacientes. Considerando essa situação, a jurisdição estatal não poderia (ou deveria), de um ponto de vista dogmático, reconhecer esse preceito como contendo uma conotação jurídica, uma vez que os agentes se comprometem fortemente – com a própria vida, aliás – com o seu cumprimento?

Bem, afirmar que os preceitos religiosos das Testemunhas de Jeová (ou de qualquer grupo que contenha características relativamente semelhantes) constituem “direito” pode significar repetir o mesmo tipo de confusão em que o pensamento pluralista se enredou durante décadas. Provar que essa ordem religiosa se equipara a uma ordem jurídica significaria assumir um ônus desnecessário. As Testemunhas de Jeová também possuem outras práticas que as singularizam, mas que não costumam ser levadas à apreciação de tribunais estatais. Se fosse necessário falar sempre em “direito”, em sentido forte, diríamos então que a recusa de transfusão sanguínea é direito, enquanto outros preceitos e hábitos que não conflitam com as normas do Estado não são direito. Mas em nada auxilia na compreensão do que é direito dizer que qualquer preceito religioso, por exercer determinada função (controle social, orientação de comportamento etc.), é direito. Da mesma forma, não parece razoável dizer que, em razão da circunstância de entrar em conflito com algo reconhecido como “direito” (nesse caso, as instituições formais do Estado), um preceito passa a ser considerado como direito.

Por outro lado, se encamparmos plenamente a visão de Tamanaha, somente poderíamos falar em direito caso as próprias Testemunhas de Jeová elaborassem seus preceitos enquanto direito, algo que elas não fazem. Entretanto, é preciso notar que este e outros grupos religiosos não deixam de utilizar esse termo por ele ser carregado demais. Ocorre justamente o contrário: se considera que o preceito religioso está *acima* de qualquer direito. Isso parece levar os





praticantes a um tipo de compromisso com a norma que, no fim das contas, se assemelha muito a um compromisso jurídico. Deveríamos então ignorar esse compromisso como irrelevante ou menor do que o direito oficial?

Se o caso é levado aos tribunais estatais, que não possuem legitimidade para decidir sobre os limites de uma religião, mas somente sobre os limites do direito aplicável dentro de sua jurisdição, então é possível dizer que o preceito religioso em questão no mínimo interessa ao Estado de um ponto de vista jurídico, uma vez que seus agentes terão de decidir se, na prática, ele deve ou não ser respeitado. Aliás, nada impede que qualquer preceito religioso, seja das Testemunhas de Jeová ou de outra religião, também entre conflito com outras normatividades, estatais ou não. E, a partir desse momento, pode-se dizer que esse preceito será relevante do ponto de vista do direito conforme aplicado e interpretado, por exemplo, por instituições propriamente designadas para atuarem como instâncias jurídicas, como é o caso dos tribunais estatais.

A existência de conflitos ou interações normativas talvez seja um bom lugar para situar o objeto da pesquisa e da prática jurídicas – essa parece ser a posição de Berman (2012) e também, antes dele, de Cover (1983). São os conflitos que irão determinar, nesses casos, o quanto determinada prática ou norma é relevante para aqueles agentes que consideram importante chamar algo de “direito” – quem, operando em estruturas jurídicas ou estudando o direito, estabelecerá o recorte sobre aquilo que importa para sua análise ou para suas decisões. Nesse sentido, os operadores jurídicos podem considerar o preceito religioso das Testemunhas de Jeová enquanto uma normatividade relevante – uma forma de organizar a vida que não pode ser completamente traduzida por normas alheias ao ambiente vivido pelos próprios agentes. Restaria então buscar uma forma de expressar que algo possui uma “conotação jurídica” ou implica uma “normatividade relevante” sem que seja considerado indubitavelmente como “direito”. Nos parece que a teoria de Tamanaha pode servir como base, mas talvez seja preciso, ao menos nesse ponto, ir além.

CONSIDERAÇÕES FINAIS





As diferentes concepções do pluralismo jurídico contribuíram para alargar a compreensão teórica do fenômeno jurídico. Ao menos em termos descritivos, o pluralismo pode se considerar vencedor – triunfo reconhecido até mesmo por oponentes históricos dessa visão, como Joseph Raz (2017). Entretanto, essa vitória não significou uma maior consciência teórica em relação à definição do próprio direito. Aliás, parece ter significado justamente o contrário: com a inclusão de novas fontes, categorias, instituições e processos, o desafio conceitual se tornou ainda maior. Há quem defenda que, diante das dificuldades não superadas, o termo pluralismo jurídico deveria ser abandonado. Nesse sentido, expressões como “pluralismo normativo” ou “multinormatividade” têm sido propagadas como possíveis alternativas. Por outro lado, falar em um pluralismo jurídico *folk* como faz Tamanaha parece uma solução interessante para quem não deseja abrir mão do termo.

Mas independentemente da terminologia empregada, o desafio permanece: como manter uma posição teórica coerente sobre a distinção entre direito e não direito sem abandonar uma visão pluralista, isto é, sem se recorrer a um conjunto de elementos ou ideias ligados tradicionalmente ao direito ocidental moderno, atitude que os trabalhos pluralistas têm criticado há décadas. Nesse sentido, nos parecem oportunas as críticas de Tamanaha às visões funcionalistas inicialmente adotadas pelo pluralismo e à atitude de fuga empregada por algumas concepções pluralistas mais contemporâneas. A alternativa desenvolvida por Tamanaha pode ser vista como um novo marco para o debate: direito é aquilo que os agentes envolvidos dizem que é direito, o que varia em cada contexto.

Mas isso não quer dizer que não existam pontos fracos nessa visão, como procuramos demonstrar na última parte deste artigo. Tamanaha parece colocar o problema da definição do direito inteiramente em uma perspectiva subjetiva; mas não seria por vezes importante possibilitar que certos atores compreendam o direito de um ponto de vista objetivo, especialmente pesquisadores e operadores jurídicos? Como ninguém possui em última instância autoridade para dizer que algo é direito contra a opinião dos próprios afetados pelas normas, uma possível solução seria relativizar a ideia de que algo necessariamente deve *ser* ou não ser direito. Essa ideia talvez tenha sido justamente o problema de diversas abordagens pluralistas que, com maior ou menor grau de abertura, buscaram afirmar que determinado objeto *é* direito.





Não seria o caso de pensar que algo pode ser *lido* ou não como direito? Trata-se quem sabe de uma pista a ser explorada nos próprios desenvolvimentos da teoria pluralista.

REFERÊNCIAS

ANTONOV, Mikhail. Em busca do pluralismo jurídico global. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 238-257, 2021.

BERMAN, Paul Schiff. **Global legal pluralism: a jurisprudence of law beyond borders**. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project. **UC Irvine Law Review**, Irvine, v. 8, n. 2, p. 149-182, 2019.

BERMAN, Paul Schiff. The Evolution of global legal pluralism. **GW Law School Public Law and Legal Theory Paper Series**, n. 42, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2999743>. Acesso em: 10 mai. 2024.

COVER, Robert. The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: nomos and narrative. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 97, n. 1, p.4-68, 1983.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UnB, 1986.

FABRA-ZAMORA, Jorge Luis. The theoretical puzzles of non-state legal phenomena. **Transnational Legal Theory**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 110-143, 2021.

GALÁN, Alexis; PATTERSON, Dennis. The limits of normative legal pluralism: review of Paul Schiff Berman, *Global legal pluralism: a jurisprudence of law beyond borders*. **International Journal of Constitutional Law**, Nova York, v. 11, n. 3, p. 783-800, 2013.

GALANTER, Marc. Justice in many rooms: courts, private ordering, and indigenous Law. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [S.I.], v. 13, n. 19, p. 1-47, 1981.

GIUDICE, Michael. Global legal pluralism: What's law got to do with it? **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 34, n. 3, p. 589-608, 2014.

GRIFFITHS, John. The idea of sociology of law and its relation to law and to sociology. In: FREEMAN, Michael. **Law and sociology: current legal issues**, v. 8. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GRIFFITHS, John. What is legal pluralism? **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [S.I.], v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.





ISIKSEL, Turkuler. Global legal pluralism as fact and norm. **Global Constitutionalism**, Southampton, v. 2, n. 2, p. 160-195, 2013.

JOVANOVIĆ, Miodrag. “Global/transnational law” challenges to theorizing about law. In: FABRA-ZAMORA, Jorge (org.). **Jurisprudence in a globalized world**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020. p. 54-83.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime and custom in savage society**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 1989.

MELISSARIS, Emmanuel; CROCE, Mariano. A Pluralism of legal pluralisms. In: OXFORD HANDBOOKS EDITORIAL BOARD. **Oxford Handbook Topics in Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. *Law & Society Review*, Amherst, v. 22, n. 5, p. 869-896, 1988.

MICHAELS, Ralf. Global legal pluralism. **Annual Review of Law and Social Science**, [S. I.], v. 5, n. 1, p. 243–262, 2009.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. **The Journal of the Royal Anthropological Institute**, Londres, v. 7, n. 1, p. 95-116, 2011.

MOORE, Sally Falk. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. **Law & Society Review**, Amherst, v. 7, n. 4, p. 719-746, 1973.

POSPISIL, Leopold. **Anthropology of law: a comparative theory**. Nova York: Harper & Row, 1971.

RAZ, Joseph. Why the state? In: ROUGHAN, Nicole; HALPIN, Andrew (org.). **In Pursuit of pluralist jurisprudence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 136-162.

SMITH, Michael Garfield. **Corporations and society**. Londres: Duckworth, 1974.

TAMANAH, Brian. An Analytical map of social scientific approaches to the concept of law. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 15, n. 4, p. 501–535, 1995.

TAMANAH, Brian. **A realistic theory of law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TAMANAH, Brian Z. **Legal pluralism explained: history, theory, consequences**. Oxford: Oxford University Press, 2021.





TAMANAH, Brian. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. **Sydney Law Review**, Sydney, v. 30, n. 2, p. 375-411, 2008.

TWINING, William. Normative and legal pluralism: a global perspective. **Duke Journal of Comparative & International Law**, Durham, v. 20, p. 473-517, 2010.

VIELLECHNER, Lars. Responsive legal pluralism: the emergence of transnational conflicts law. **Transnational Legal Theory**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 312-332, 2015.

ZUMBANSEN, Peer. Transnational legal pluralism. **Transnational Legal Theory**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 141-189, 2010.

